

## **OBJETO DA PERÍCIA**

---

Diferenças de complementação de aposentadoria, pela consideração na base de cálculo do adicional de produtividade reconhecido em sentença nos autos de um processo anterior.

## **RESUMO**

---

Consoante ao pleito autoral de recálculo de complementação de aposentadoria, em face da integração do adicional de produtividade previsto nos acordos coletivos 92/93, 93/94 e 94/95 ao salário de participação dos autores, deferido nos autos de uma reclamação trabalhista anterior. Pelo que, mediante a sentença proferida que julgou procedente em parte o referido pleito, ao perito cabe à apuração dos fatos concernentes a verificação do pleito autoral.

Diante disto, os autores do processo como empregados da YECP S/A e associados ao programa de complementação de aposentadoria, administrados pela Fundação YECPPREV, tiveram uma importância descontada de suas folhas de pagamento mensal em favor das referidas fundações, objetivando a formação de um fundo que o pagará após aposentadoria um valor complementar ao ordenado pelo órgão oficial, conforme prescrito no regulamento e estatuto do plano de benefícios que se vincularam.

## **INFORMAÇÕES**

---

Artigos 31 a 34 do regulamento da YECPPREV, que vigorava na época, os quais estabelecem as seguintes definições para o cálculo da suplementação de aposentadoria:

“Art. 31 - Entende-se por salário-de-benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores ao mês de afastamento,

atualizado mês a mês, até o mês do início do benefício, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV – IGP - DI, ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.”

“Art. 32 – O valor inicial do benefício previdencial padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, executando o benefício de auxílio-doença que corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.”

“Art. 33 - Entende-se por salário-real-de-benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) salários-de-participação anteriores ao mês de afastamento, corrigidos mês a mês, pelo índice geral médio de variação dos salários dos empregados das patrocinadoras deste Plano, até o mês de início do benefício.”

“Art. 34 - O valor inicial dos benefícios previdenciais de renda mensal assegurados por este Plano corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do salário-real-de-benefício e o valor do benefício previdencial padrão.”

Informações pertinentes ao recálculo demandado:

- Para o funcionário 1 - O seu afastamento se deu em 01/1999.
  - Para o funcionário 2 - O seu afastamento se deu em 08/2000.
-